



Número: **0600442-18.2020.6.26.0313**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **313ª ZONA ELEITORAL DE OURINHOS SP**

Última distribuição : **17/10/2020** Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Aplicativo de Mensagem Instantânea**

Segredo de justiça? **NÃO** Justiça gratuita? **NÃO** Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
TRABALHO E UNIÃO POR CHAVANTES E IRAPÉ 10- REPUBLICANOS / 14-PTB / 70-AVANTE / 45-PSDB (REPRESENTANTE)		MARIA NATALHA DELAFIORI (ADVOGADO)	
(REPRESENTADO)			
REPRESENTADO)			
(REPRESENTADO)			
(REPRESENTADO)			
WHATSAPP INC. (REPRESENTADO)			
FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA (REPRESENTADO)			
UNIÃO COM LEALDADE E TRANSPARÊNCIA 23- CIDADANIA / 15-MDB / 55-PSD / 19-PODE (REPRESENTADO)		GUILHERME BERNARDO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)	
(REPRESENTADO)		GUILHERME BERNARDO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SAO PAULO (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18895 456	20/10/2020 18:28	Decisão	Decisão



REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600442-18.2020.6.26.0313 / 313ª ZONA ELEITORAL DE
OURINHOS SP
REPRESENTANTE: #-TRABALHO E UNIÃO POR CHAVANTES E IRAPÉ 10-REPUBLICANOS
/ 14-PTB / 70-AVANTE / 45-PSDB
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARIA NATALHA DELAFIORI - SP296180
REPRESENTADO: RV'S GOLD, FRANK, SILVIA HELENA JESUS DA SILVA, CRISTINA
SANTOS PAIVA, "CHICOTE VAI ESTRALAR", WHATSAPP INC., FACEBOOK SERVIÇOS
ONLINE DO BRASIL LTDA, #-UNIÃO COM LEALDADE E TRANSPARÊNCIA 23-CIDADANIA /
15- MDB / 55-PSD / 19-PODE

DECISÃO

Trata-se de representação eleitoral ajuizada pela COLIGAÇÃO "TRABALHO E UNIÃO POR CHAVANTES E IRAPÉ" em face de __, detentor do número de celular __, __, detentor do número de celular __, __ detentora do número de celular __, __ detentor do número de celular __, **Chicote vai estralar** detentor do número de celular (14) 96662-7609, **Coligação "União com Lealdade e Transparência" Whatsapp Inc e Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.**

Aduz a autora que no grupo de Whatsapp "Chavantes Mil Grau" tem sido postadas informações falsas – *fake News*, administradas pelos números acima elencados, de cunho ofensivo com o objetivo de denegrir a imagem dos candidatos a prefeito e vice da Coligação "Trabalho e União por Chavantes e Irapé", Marcio Burguinha de Jesus Rego e Luis Filipe de Paula Jacinto. Afirma que foi criado perfis falsos estampando apoio da Sra. Cristina e Sra. Silvia aos candidatos Décio e Klaus, o que não seria verdadeiro e que foram feitas diversas montagens com conteúdo difamatório.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Antes de apreciar a liminar pleiteada, afasto, por ora, a legitimidade passiva do Whatsapp e Facebook, haja vista que não tem responsabilidade pelo conteúdo das publicações questionadas, sendo certo que somente poderão integrar a lide caso não venham a cumprir alguma determinação do juízo.

No mais, importante registrar que a tutela antecipada é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente demonstrados os requisitos legais capazes de justificar, à luz do princípio da proporcionalidade constitucional, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica. Sem a presença de tais requisitos (art. 300, "caput", CPC) a medida *initio litis* mostra-se, além de ilegal, também inconstitucional.

A situação presente me parece espelhar uma dessas hipóteses que autorizam o deferimento do benefício *inaudita altera parte*.

Não obstante em qualquer eleição o protagonista do processo eleitoral deva ser o

Assinado eletronicamente por: ALESSANDRA MENDES SPALDING - 20/10/2020 18:28:03 Num. 18895456 - Pág. 1

<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20102018280251000000017480170>

Número do documento: 20102018280251000000017480170

eleitor, verdadeiro detentor do poder democrático, e não devem ser, a princípio, impostas limitações senão aquelas referentes à honra dos demais eleitores, dos próprios candidatos, dos Partidos Políticos e as relativas à veracidade das informações divulgadas (REspe nº 29-49, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, *DJe* de 25.8.2014), no caso dos autos, as montagens e mensagens enviadas por meio do aplicativo whatsapp no grupo denominado "Chavantes Mil Grau", apesar da natureza privada do grupo ocorreu de forma flagrantemente inadequada, o que justifica, à luz da proporcionalidade em sentido estrito, limitação da liberdade comunicativa ou do direito de expressão.

As mensagens montadas tem como objetivo macular a igualdade de oportunidade entre os candidatos, sendo certo que as conversas não ficam circunscritas aos seus usuários, eis que são compartilhadas em outros grupos, havendo a possibilidade em abstrato de eventual "viralização".



Portanto, a fim de zelar pela lisura do processo democrático **DEFIRO** a liminar pleiteada, razão pela qual determino que em 24 horas seja excluído o grupo “Chavantes Mil Grau” por seus administradores, sob pena de multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia para cada administrador.

Ficam cientes os administradores do grupo que a criação de novo grupo de Whatsapp com os mesmos integrantes em que venham a ser veiculadas as mesmas (ou semelhantes) mensagens difamatórias será entendido como descumprimento da presente decisão com incidência da multa acima arbitrada.

Citem-se os requeridos na forma da lei.

Int.

Ourinhos, 20 de outubro de 2020.

Alessandra Mendes Spalding
Juíza Eleitoral

Assinado eletronicamente por: ALESSANDRA MENDES SPALDING - 20/10/2020 18:28:03 Num. 18895456 - Pág. 2

<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20102018280251000000017480170>

Número do documento: 20102018280251000000017480170

